RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000175-85.2017.8.26.0555** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justica Pública

Réu: BRUNO CAETANO DA SILVA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

### **VISTOS**

#### BRUNO CAETANO DA SILVA (R. G.

43.600.413-6), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33 "caput", da lei nº 11.343/06, porque no dia 16 de setembro de 2017, por volta das 00h40, na Estrada Municipal Manoel Nunes, Zona Rural, nesta cidade, guardava em seu veículo VW/Fox, placas DGQ-6378, para fins de mercancia, 29 porções de cocaína e 37 porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (fls. 90/91).

Feita a notificação (fls. 145), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 149/150) e a denúncia foi recebida (fls. 151), ocorrendo em seguida a citação (fls. 168). Durante a instrução o réu foi interrogado (fls. 169/170) e inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 171/172 e 213/214), duas de defesa (fls. 215/217) e duas do juízo (fls.218/220).

Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 221/222). A Defesa, afirmando ter havido ilegalidade na busca pessoal feita pelos policiais nas pessoas que estavam no local, pugnou pela absolvição sustentando a negativa de autoria e insuficiência de provas, além de requerer, em caso de condenação, a aplicação da redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.340/06 (fls. 253/272).

## É o relatório. D E C I D O.

Segundo informou o Comandante da Polícia Militar Paulo Roberto Nucci Junior, houve denúncia de que em determinada chácara seria promovida uma festa para arrecadar fundos para a facção PCC. Então convocou policiais da força tática e junto com os mesmos foi ao local onde constatou a presença de muitas pessoas, homens e mulheres, quando algumas conseguiram fugir. Ordenou que fossem revistados os que permaneceram e pesquisados os seus antecedentes, além de verificar se os celulares que portavam havia alguma irregularidade de origem. O réu estava entre os presentes e como já o tinha detido antes na posse de arma e em companhia de pessoa envolvia em roubo a bancos, determinou que fosse vistoriado o veículo dele, que estava nas imediações, achando que poderia encontrar armas (fls. 219).

A revista no veículo foi feita pelos policiais Paulo Sérgio Gini e Felipe Sakadauskas Ferreira, quando foi localizada uma sacola atrás do assento do motorista contendo *eppendorfs* (pinos) com *cocaína* e porções de *maconha*, além de pequena quantia em dinheiro (fls. 171/172 e 213/214).

Essas drogas, 29 pinos com *cocaína* e 37 trouxinhas de *maconha*, estão mostradas nas fls. 25 e 26 e submetidas aos exames prévio de constatação (fls. 30/31) e ao toxicológico definitivo (fls. 40 e 42/43), o resultado foi positivo para os entorpecentes citados.

Assim, sobre a materialidade, não existe dúvida. Resta decidir sobre a autoria.

O réu negou ser o possuidor e responsável pela guarda dos entorpecentes. Sustenta que estava na chácara, onde acontecia uma festa de baile funk, quando surgiram os policiais e passaram a revistar os presentes e examinar os celulares. Na sua vez, verificaram o seu celular e disseram que o mesmo poderia ser furtado. Depois encontraram droga no interior da chácara, exigindo que o dono se apresentasse caso contrário o responsável pela festa seria detido, mas ninguém se apresentou. Em seguida, verificando que ele estava de carro, resolveram vistoriar o veículo, diligência que não acompanhou. Foi levado ao plantão policial sob o argumento de portar celular de origem duvidosa. Somente quando estava na Delegacia tomou conhecimento que tinha sido encontrado droga no interior do seu carro, contrariando o que realmente tinha acontecido, porque droga foi localizada no recinto da festa (fls. 7 e 179).

Sem procedência o arguido pela defesa sustentando a ilegalidade da atuação dos policiais pela busca pessoal, feita de forma generalizada, nas pessoas que se encontravam no local, inclusive o réu.

Tal procedimento se mostrava necessário nas circunstâncias, tanto pelas informações preliminares obtidas pelo órgão de segurança pública, como também diante da constatação de que efetivamente ocorria uma festividade clandestina no local, com fuga de diversos frequentadores. Não se reveste de arbitrariedade a revista procedida, bem como consulta pelo IMEI dos celulares para verificar possível origem ilícita.

Demais, essa providência, ainda que praticada com algum excesso, não compromete a apreensão da droga, que ocorreu em revista feita no veículo do réu, que a situação exigia, o qual se encontrava na via pública.

Não existe dúvida de que houve o encontro das drogas no veículo do réu. Os policiais ouvidos foram firmes e categóricos ao relatar este fato e nada leva a afirmar que os policiais estejam mentindo e querendo incriminar falsamente o réu.

Como tem sido reiteradamente apregoado pelos Tribunais Superiores, não podem ser tidos como suspeitos os testemunhos dos policiais que atuaram na prisão do réu. Tais depoimentos devem ser valorizados de forma idêntica como qualquer outro e somente destruídos diante de prova contrária e capaz de elidi-los, a cargo da defesa, o que não acontece neste processo.

Dispensável reproduzir aqui a torrencial jurisprudência dando conta da validade do testemunho de policiais quando ausente a ocorrência de fato comprometedor.

As testemunhas de defesa simplesmente declararam fatos acontecidos no recinto da festa, nada mais sendo produzido de comprometedor no que respeita à localização das drogas no carro.

Como o veículo era do réu e foi aberto com as chaves que estavam com ele, não é possível atribuir a outrem a guarda e propriedade dos entorpecentes. Também é relevante o fato de o réu não ter apresentado outra justificativa para a situação, limitando-se a negar a existência de droga no veículo, contrariando a realidade do ocorrido.

Se assim é, somente a ele e a mais ninguém pode ser atribuída a autoria, devendo o mesmo responder pela situação criminosa constatada.

Que a finalidade dos entorpecentes era o comércio também não pode ser negado. Primeiro porque se tratava de quantidade bem superior àquela que se costuma encontrar com viciados. Segundo porque o réu não admitiu ter as drogas para consumo próprio, procurando, sem sucesso, negar o fato. Terceiro as circunstâncias do fato, quais sejam, de ir a uma festa e levar porções variadas de entorpecente (*cocaína* e *maconha*) são indicativas do tráfico.

Oportuno mencionar que no celular apreendido com o réu foram encontradas mensagens de texto no whatsapp, dele com um tal Elias, indicativas de comércio de droga (fls. 242/243).

Todos esses fatos indicam, desenganadamente, que o réu levou consigo para o local, guardando no veículo, drogas para comercializá-las.

A condenação se impõe. Não é possível aplicar a redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 porque o réu não tem bons antecedentes e não é primário, já contando com condenação (processo 0002506-07.2017.8.26.0566 - fls. 137), o que afasta os requisitos exigidos para se ter este benefício.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, estabeleço a pena-base no mínimo, ou seja, em cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, que reputo suficiente para o caso. Na segunda fase não existe atenuante em seu favor e está presente a agravante da reincidência (fls. 137), razão de elevar a pena restritiva de liberdade em seis meses de reclusão e a pecuniária em 50 dias-multa. Torno definitivo o resultado.

Condeno, pois, BRUNO CAETANO DA SILVA, à pena de cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão e 550 diasmulta, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime, por ter infringido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, tanto porque o réu reincidente, como também por ser necessário o regime mais rigoroso para essa espécie de crime, que é equiparado ao hediondo, sendo o único e compatível com a gravidade da conduta e de suas consequências à sociedade.

Estando preso, assim deverá permanecer, especialmente agora oque está condenado. Como permaneceu preso durante o julgamento, com maior razão assim deve permanecer agora que está julgado e sendo responsabilizado, não podendo recorrer em liberdade. Tenho como ainda presentes os motivos que levaram ao decreto da preventiva.

Recomende-se o réu na prisão em que se

encontra.

Não será responsabilizado pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido (fls. 24) por inexistir prova suficiente de se tratar de arrecadação feita com a prática do delito, mas o numerário será utilizado para pagamento parcial da multa aplicada.

Oficie-se à autoridade policial para apresentar o comprovante do depósito judicial do dinheiro apreendido e informar se o celular encontrado com o réu, consultando o IMEI, existe alguma restrição. Não havendo poderá ser devolvido a ele ou a familiar do mesmo.

P. R. I. C.

São Carlos, 11 de janeiro de 2018.

# ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA